



LEI Nº 243/2016

“Dispõe sobre a Gratificação de Valor Apurado com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB e dá outras providências.”

O Sr. **Edilomar Nery de Miranda** prefeito do municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e constitucionais;faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos financeiros do FUNDEB, remanescentes dos 60% (sessenta por cento) destinados à valorização do Magistério, será proporcionalmente distribuído a os ocupantes de cargos, empregos e/ou função do quadro do pessoal do Magistério que efetivamente estiverem na regência de classes e/ou aulas do ensino básico e ao pessoal de apoio técnico pedagógico, sob a denominação de “gratificação do valor apurado”, na forma e condições especificadas nesta Lei.

§ 1º – O saldo remanescente para fins da gratificação será apurado pela Secretaria de Economia e Finanças do Município e a gratificação será concedida sempre que a remuneração para os profissionais do ensino básico não atingir o limite de 60% (sessenta por cento) dos repasses recebidos do FUNDEB, assim serão apurados pela diferença entre o gasto com a folha de pagamento dos profissionais do ensino básico e o limite obrigatório de 60% (sessenta por cento).

§ 2º – A “gratificação do valor apurado”, deferida aos profissionais da educação constantes do art. 1º desta Lei, não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previdenciários, contribuições e impostos previstos em lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará planilha demonstrativa do número de horas/aulas efetivamente trabalhadas pelos profissionais de educação, mencionados no artigo anterior, apurando-se o total geral de horas/aulas trabalhadas, para fins de cálculo da gratificação do valor apurado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apuração de que se trata este artigo, será efetuada anualmente, no mês de janeiro do ano sequente ao trabalhado.

Art. 3º - O valor financeiro remanescente, previsto no artigo 1º e parágrafos desta Lei Municipal, após deduzidos os encargos previdenciários do empregador, será rateado entre os ocupantes de cargos, empregos e/ou função do quadro do pessoal do Magistério que efetivamente estiverem na regência de classes e/ou aulas do ensino básico e ao pessoal de apoio técnico pedagógico.



PARÁGRAFO ÚNICO – O rateio de que trata este artigo, será distribuído respeitando-se a proporcionalidade do valor das horas/aula PeB I e PeB II e nível, que remunera tais servidores, na data de sua apuração.

Art. 4º - Entende-se como remanescente, o saldo financeiro existente após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do Quadro do Magistério vinculado ao FUNDEB, inclusive os encargos sociais incidentes, incluídos no convênio de Municipalização do Ensino Básico.

Art. 5º -Fica assegurado aos professores da Rede Estadual, colocados à disposição do Município através dos Convênios de Municipalização do Ensino,os mesmos direitos garantidos aos servidores constantes do artigo 1º desta lei, desde que os mesmos não tenham recebido o referido rateio, do ente federativo que estão originalmente vinculados.

Art. 6º - Para os fins previstos nesta lei considera-se exercício, o ano letivo, durante o qual não serão computados como ausências os seguintes afastamentos legais:

I – de licença gestante;

II –de licença gala (casamento);

III –de licença nojo (óbito);

IV –de serviço obrigatório por lei;

V –de férias;

VI – de ausências para a participação em treinamentos, orientação técnica, cursos e acompanhamento de alunos em campeonatos esportivos, científico ou literários, mediante a convocação da Secretaria de Educação do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de que trata o inciso III deste artigo, será concedida apenas em caso de óbito de parentes em 1º grau.

Art. 7º - As verbas necessárias à execução desta Lei, serão debitadas ao Fundo de Valorização do Magistério, nos termos da legislação específica.

Art. 8º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: Docentes em efetivo exercício em sala de aula, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE.
Estado do Maranhão, aos cinco (05) dias do mês de dezembro de 2016.



EDILOMAR NERY DE MIRANDA
Prefeito Municipal